

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME NO INSTRUMENTO SE DECLARA.

PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, **SINDICATO DOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, entidade sindical representante da categoria dos empregados, CNPJ de n.º 03.434.157/0001-13, registro sindical nº 46000.001638/00-79, sediado à Rua Bispo Cardoso Ayres 83, Boa Vista - Recife - PE, representado neste ato, pelo Presidente o Sr. LUIZ GONZAGA MARINHO DA SILVA, portador do CIC de n.º 735.831.034-91, e do outro lado, **O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ de n.º 24.129.058/0001-06, sediado à Rua Major Codeceira n.º 190, Santo Amaro - Recife - PE, pelo Presidente o Doutor MARDÔNIO DE ANDRADE QUINTAS, portador do CIC de n.º 001.058.564-87, entidade patronal que congrega e representa o estabelecimento de saúde neste Estado de Pernambuco. As partes representadas, na ordem em que se acham nomeadas, por seus representantes legais abaixo assinados, têm entre si justo e convencionado o seguinte:

ESTIPULAÇÕES CONVENCIONAIS:

- a) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange e é aplicável aos empregados que trabalham em consultório e clínica médica, clínicas geriátricas e clínica odontológica e empresas locadoras de mão de obra na área de saúde, nas seguintes especialidades: fisioterapia, psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia, medicina nuclear, alergologia, angiologia, cardiologia, fisiatria, dermatologia, gastroenterologia, ginecologia, hematologia, mastologia, neonatologia, neurologia, obstetrícia, oftalmologia, odontologia, ancoogia, ortopedia, otorrinalagingologia, pediatria, peneumologia, proctologia, urogogia e outros na mesma base territorial do sindicato obreiro.
- b) As partes convenientes reconhecem e proclamam que a categoria patronal congrega segmentos diferenciados, no que diz respeito ao seu porte econômico, em consequência do que, de comum acordo, deixam assegurado ad futuro, à categoria econômica, o direito à negociação e

à contratação coletiva, em separado, assim como, a sua divisão em faixas remuneratórias.

- c) A data base das categorias integrantes da presente Convenção Coletiva coincide com o dia 1º de abril de cada ano, podendo ser modificada, por vontade conjunta das partes convenientes, à vista de motivo relevante.
- d) As cláusulas pactuadas neste instrumento vigorarão no período de um ano, compreendido entre 01.04.2007 e 31.03.2008.

CLÁUSULA UM PISO SALARIAL E REAJUSTE DA CATEGORIA:

Ficam garantidos a todos os empregados nas respectivas especialidades, abaixo relacionados, os seguintes pisos salariais:

- I. **CATEGORIA “A”** – consultório e clínica médica, clínica odontológica e empresas locadoras de mão de obra na área de saúde.

a) técnico em Higiene Bucal (THD)	R\$ 524,73
b) Auxiliar de Consultório Dentário(ACD)	R\$ 428,32
c) Técnico de Enfermagem	R\$ 467,54
d) Atendentes, Recepção e Burocracia	R\$ 400,00
e) Serviços gerais	R\$ 387,05
f) Motoristas e motoqueiros	R\$ 600,00

- II. **CATEGORIA “B”** – Clínicas Geriátricas.

CATEGORIA A -	
a) Técnico de Enfermagem	R\$ 526,34
b) Acompanhante Geriátrico	R\$ 428,32
c) Atendentes, Recepção e Burocracia	R\$ 400,00
d) Serviços gerais	R\$ 387,05
e) Motoristas e motoqueiros	R\$ 600,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial constante no item “a” e “b” é devido apenas aos empregados que possuem curso de Auxiliar em odontologia, devidamente comprovado e com inscrição no CRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que percebem acima dos pisos salariais fixados nesta cláusula serão concedidos um reajuste de 4% (quatro por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO: As atividades desempenhadas por THD e ACD deverão estar de acordo com o Art. 10 a 14 e Art. 18 a Art. 22 da Consolidação das Normas para Procedimentos, aprovado pela Resolução n.º 63/2005 do

Conselho Federal de Odontologia. Disponível na página da Internet do sindicato dos empregados: www.sindclin.com.br.

CLÁUSULA DOIS PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento dos salários será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na forma prevista em lei, obrigando-se a empresa que efetuar o pagamento após o prazo previsto nesta cláusula, fazê-lo em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Se o pagamento for em cheque, o empregador terá que oferecer condições para o empregado descontar o cheque dentro da jornada normal de trabalho, como determina a CLT.

CLÁUSULA TRÊS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, aos empregados que trabalham em condições nocivas ou perigosas, desde que tais condições sejam detectadas por perícia técnica legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O percentual do Adicional de Insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica estipulado o prazo de 70 (setenta) dias, contados da data do registro desta convenção, para a parte patronal, que ainda não realizou perícia médica, a obrigação de fazê-la, para constatar, ou não, a existência de insalubridade ou o respectivo grau.

CLÁUSULA QUATRO GARANTIA DO 13º SALÁRIO INTEGRAL PARA EMPREGADOS ACIDENTADOS :

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, será assegurado o valor do 13º salário integral, como se em atividade estivesse, até a data em que entrar em gozo do benefício de Auxílio Doença.

CLÁUSULA CINCO DA SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO :

Ao empregado que for designado para exercer função, em substituição a outro, por motivo de licença, férias regulares, afastamento, férias do substituído quando este optar pelo abono pecuniário de 10 (dez) dias, será

garantido igual salário ao substituto, excluídas as vantagens de caráter pessoal do substituído, desde que obedecido os requisitos do Art. 461 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Excetuam-se desta cláusula, não ensejando a percepção do salário do substituído, os casos de treinamento na função que será levado a efeito, sob supervisão do empregador e por prazo não superior a sessenta dias.

CLÁUSULA SEIS DOS QÜINQÜÊNIOS :

Ao empregado que completar (05) cinco anos de serviços na empresa, será concedido um adicional de (5%) cinco por cento; ao que completar (10) dez anos de serviço, um adicional de (10%) dez por cento e, assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente.

CLÁUSULA SETE DO ADICIONAL DE HORA EXTRA :

Após o cumprimento da Jornada Normal de Trabalho, as Horas Extras, desde que comprovadamente trabalhadas, serão pagas com o Adicional de (50%) para a (1ª e 2ª hora extra) e de (100%) para as demais excedentes de (02) horas extras.

CLÁUSULA OITO - DO DESCONTO ALIMENTAÇÃO E DO VALE REFEIÇÃO:

O desconto correspondente ao fornecimento de alimentação, obrigatório para os empregadores que possuam cozinha própria, incidirá na faixa salarial a que pertencer o empregado consumidor e não excederá de (2%) dois por cento, calculado sobre essa faixa.

CLÁUSULA NOVE CONTRIBUIÇÃO DE CRESCIMENTO SINDICAL

A Contribuição de Crescimento Sindical (CCS), estando regulamentada por força de deliberação soberana da Assembléia Geral Extraordinária, compreende a um recolhimento do salário a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho. Dessa forma, a respectiva contribuição deverá ser recolhida pelo empregador, a favor do Sindicato de Empregado (SINDCLIN), desde que com prévia autorização do empregado, em um total de 8% (oito por cento), calculado sobre o salário do mês de abril de 2007, já devidamente corrigidos nos termos da Cláusula um, desta Convenção Coletiva de Trabalho. A seguinte CCS deverá ser recolhida e paga na seguinte forma:

1ª parcela - 10.09.2007 - correspondendo a 4% (quatro por cento) do salário do empregado, que deverá ser descontado do salário do empregado do mês de agosto de 2007.

2ª parcela - 10.10.2007 - correspondendo a 4% (quatro por cento) do salário do empregado, que deverá ser descontado do salário do empregado do mês de setembro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os respectivos valores recolhidos deverão ser pagos no próprio Sindicato Obreiro (SINDCLIN); por procurador credenciado pelo Presidente ou pela conta corrente bancária do Sindicato Obreiro (SINDCLIN) na **Caixa Econômica Federal - Operação :003 - Número 00011068-4 - Agencia: 0651 - Recife - PE.**

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica convencionado, que os associados do sindicato ficarão exonerados de pagar a referida Contribuição de Crescimento Sindical (CCS).

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica convencionado, que o valor descontado pelo empregador ao empregado deverá ser repassado ao sindicato, juntamente com a listagem dos empregados no prazo de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA DEZ CONTRIBUIÇÃO DO FORTALECIMENTO DO SISTEMA CONFEDERATIVO :

A Contribuição do Fortalecimento do Sistema Confederativo, encontra-se alicerçado por deliberação soberana da Assembléia Extraordinária e conforme art.8º, inciso IV da Constituição Federal em vigor, tem como objetivo o custeio do sistema confederativo da representação sindical. Dessa forma, a respectiva contribuição deverá ser descontada do salário do empregado pelo empregador, desde que haja prévia autorização do empregado, a ser repassada a favor do Sindicato Obreiro (SINDCLIN), em um total de 8% (oito por cento) do salário do empregado, que será pago na seguinte forma:

1ª parcela - 10.06.2007 - correspondendo a 4% (quatro por cento) do salário do empregado, que deverá ser descontado do salário do empregado do mês de maio de 2007.

2ª parcela - 10.07.2007 - correspondendo a 4% (quatro por cento) do salário do empregado, que deverá ser descontado do salário do empregado do mês de junho de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os respectivos valores recolhidos deverão ser pagos no próprio Sindicato Obreiro (SINDCLIN); por procurador credenciado pelo Presidente ou pela conta corrente bancária do Sindicato Obreiro (SINDCLIN) na **Caixa Econômica Federal - Operação :003 - Número 00011068-4 - Agencia: 0651 - Recife - PE.**

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica convencionado, que os associados do sindicato ficarão exonerados de pagar a referida Contribuição do Fortalecimento Confederativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica convencionado, que o valor descontado pelo empregador ao empregado deverá ser repassado ao sindicato, juntamente com a listagem dos empregados no prazo de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA ONZE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO OBREIRO (SINDCLIN) :

A Contribuição Social dos Associados do Sindicato Obreiro encontra-se alicerçada por força do Art 8º da Constituição Federal Brasileira em vigor e por deliberação soberana da Assembléia Extraordinária. Dessa forma, o empregador deverá descontar mensalmente de seus empregados, desde que previamente autorizado por este, de todos os seus empregados, sindicalizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O desconto efetuado em favor do Sindicato Obreiro constará na folha de pagamento do empregado com denominação “CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ASSOCIATIVA”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A respectiva Contribuição Social Associativa, por força de deliberação soberana da Assembléia Geral Extraordinária, garante aos associados assistência médica e odontológica de forma gratuita; assistência jurídica de forma gratuita; cartão de desconto com benefício social; assistência social sindical e outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica assegurado o direito ao empregado em manifestar-se, a qualquer tempo, oposição do desconto previsto no **caput**, desde que faça de maneira individual e por escrito. Obedecendo ao princípio do Art. 8º da Constituição Federal Brasileira, em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO:

Fica convencionado, que os associados do sindicato ficarão exonerados de pagar a referida Contribuição de Crescimento Sindical (CCS), prevista na cláusula dez e Contribuição de Fortalecimento Confederativo, prevista na cláusula quatorze.

PARÁGRAFO QUINTO

O repasse do valor descontado pelo empregador ao empregado deverá ser feito por procurador credenciado pelo Presidente ou pela conta corrente bancária do Sindicato Obreiro (SINDCLIN) na **Caixa Econômica Federal - Operação :003 - Número 00000179-6 - Agencia: 0651 - Recife - PE..** Deverá o empregador, encaminhar ao Sindicato Obreiro covenente, após o recolhimento em salário dos empregados dos associados, a relação nominal dos empregados e os respectivos salários, no prazo de 05 (cinco) dias após os descontos.

CLÁUSULA DOZE DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (PATRONAL) :

As empresas pertencentes à categoria econômica, associada ou não, do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a Contribuição Confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma :

1ª PARCELA :

Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de Fevereiro/2007, com vencimento em 30/03/2007.

2ª PARCELA :

Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de Agosto/2007, com vencimento em 30/09/2007.

O valor do recolhimento estipulado para as entidades que não possuem empregados é de **R\$ 65,00** (sessenta e cinco reais), para cada uma das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO :

a) Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos e a falta de entrega dos documentos solicitados, sujeitarão o estabelecimento faltoso às sanções abaixo mencionadas, na hipótese do pagamento da Contribuição Confederativa ser efetuado após a data do vencimento e até o prazo máximo de (30) dias após o vencimento da obrigação :

- ♦ Multa de 50% (cinquenta por cento) ;
- ♦ Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês;
- ♦ Atualização Monetária pela TR.

b) Caso o pagamento seja efetuado após o prazo de (60) dias, contados da data do vencimento da obrigação, as sanções serão as seguintes :

- ♦ Multa de 100% (cem por cento) ;

- ♦ Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês;
- ♦ Atualização Monetária pela TR.

Tudo isso independentemente das medidas judiciais cabíveis e demais sanções previstas em Lei.

A entidade deverá remeter ao SINDHOSPE a Segunda via da guia quitada, juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social), do mês a que se refere à contribuição, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao pagamento.

CLÁUSULA TREZE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL :

Os empregadores pertencentes à Categoria econômica do SINDHOSPE, abrangidos por esta Convenção de Trabalho, ficam obrigados **ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal** em favor do SINDHOSPE, estipulada em (5%) sobre a folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês do reajuste ora concedido, a ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente, **ficando aqueles que comprovarem o recolhimento da Contribuição Confederativa, isentos de tal obrigação.**

PARÁGRAFO ÚNICO :

O não recolhimento no prazo estipulado acarretará a incidência de multa no percentual de (2%) e juros de mora à razão de (1%) ao mês.

CLÁUSULA QUATORZE DOS ADIANTAMENTOS SALARIAIS :

As antecipações, adiantamentos, empréstimos e vales salariais que forem fornecidos aos empregados serão, obrigatoriamente documentados em recibo ou vale passado em duas vias, uma das quais será entregue ao empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os pagamentos que os empregadores quiserem adiantar, em favor dos empregados e referentes à aquisição de medicamentos, material escolar ou outros, serão comprovados pelas correspondentes notas fiscais que permanecerão disponíveis para conferência dos empregadores pelo prazo de (30) dias contados da data do primeiro ou do único desconto, em Folha de Pagamento.

CLÁUSULA QUINZE DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Os empregados da categoria obreira ficam obrigados a indenizar os empregadores pelos danos ou prejuízos que causarem observando-se as determinações contidas no art. 462 § 1.º da CLT, efetuando-se o desconto em Folha de Pagamento, de uma só vez, ou, em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O valor do dano ou prejuízo será comprovado pelo documento legal de compra ou execução de serviços, conforme seja o caso de reposição ou de reparo, permanecendo o comprovante disponível à conferência do empregado pelo prazo previsto no parágrafo único da cláusula anterior.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO :

Os integrantes da categoria profissional e da categoria econômica aceitam e concordam em adotar o Contrato Temporário de Trabalho, de que trata a Lei 9601 de 21/01/1998, de conformidade com o Termo de Acordo e Modelo de Contrato (anexos), os quais fazem parte integrante da presente Convenção Coletiva para todos os efeitos legais e processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ajustado e assinado o Contrato Temporário de Trabalho entre o Empregado e o Empregador, ficará o empregado com a incumbência de se dirigir ao seu Sindicato da Categoria Profissional para obter a assinatura de concordância do Presidente do Órgão Profissional, em atendimento à exigência legal.

CLÁUSULA DEZESSETE DA CARTA DE REFERÊNCIA :

No ato homologatório da rescisão do contrato de trabalho, efetuada a pedido ou imotivadamente, os empregadores entregarão aos empregados, quando tenham sido solicitados a fazê-lo, carta informativa que conterá o tempo de serviço no emprego.

CLÁUSULA DEZOITO DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS :

As Homologações das Rescisões dos Contratos de Trabalho dos Empregados serão efetuadas preferencialmente no Sindicato da Categoria conveniente, sem exclusão das Homologações perante a Delegacia Regional do Trabalho, devendo os empregadores, em qualquer hipótese, efetuar o encaminhamento do pedido de homologação com antecedência, para evitar retardamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

No ato homologatório, quando for realizado pelo sindicato conveniente, deverá o empregador comparecer munido da seguinte documentação do empregado: CTPS do empregado, devidamente atualizada, com anotação e baixa do contrato do trabalho; exame demissional; TRCT, extrato do FGTS do empregado emitido pela conectividade social; guia do depósito da multa dos 40% e guias do seguro desemprego (quando a demissão se der por iniciativa do empregador) e carta de referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando a homologação do ato rescisório se efetivar no mês que antecede (março) Data Base da categoria, ao valor devido será acrescentada a quantia

que corresponder a um mês de Salário do Empregado, de acordo com a Lei 6.708/89 e a Lei 7238/89.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Na data designada para a Homologação da Rescisão Contratual, se o empregado, previamente avisado por escrito, não comparecer ao Sindicato no dia e hora marcados, fica o Sindicato Obreiro obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado.

CLÁUSULA DEZENOVE DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE GESTANTE :

Por ocasião da homologação da rescisão contratual, a cargo do Sindicato da Categoria ou da DRT, constará do atestado demissional o exame comprobatório da existência ou não de gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Constatando-se, através do exame demissional, a gravidez da empregada, a demissão sem justa causa fica sem efeito, posto ter ela direito à manutenção do emprego, devendo, em consequência, devolver os valores atinentes à rescisão, acaso recebidos antecipadamente.

CLÁUSULA VINTE DA GESTAÇÃO E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA :

No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a Empregada Gestante não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade. Aplicação do Enunciado nº 260 do TST.

CLÁUSULA VINTE E UM DOS DIRIGENTES SINDICAIS :

Fica assegurado aos diretores do sindicato da categoria profissional, o direito de ingresso, no recinto de qualquer entidade patronal conveniente, desde que a visita seja previamente comunicada à direção do estabelecimento a ser visitado e ajustada entre as partes com antecedência, de modo a prever dia, hora e finalidade da visita que se efetivará depois do segundo dia do ajuste.

CLÁUSULA VINTE E DOIS DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA :

O exercício de função técnica de qualquer natureza dependerá da conjugação dos seguintes requisitos: a) diploma de certificado de conclusão de curso superior ou profissionalizante; b) estágio probatório com duração e aferição definidas pelos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Excetuam-se das exigências mencionadas nesta cláusula, os casos de treinamento para aprendizado, os quais serão desenvolvidos sob supervisão.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS DA LICENÇA GESTANTE PARA ADOÇÃO :

As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para as empregadas que adotarem judicialmente criança na faixa de 0 (zero) a 12 (doze meses).

CLÁUSULA VINTE E QUATRO DA LICENÇA PATERNIDADE :

O empregado fará jus à licença paternidade de 05 (cinco) dias, por motivo de nascimento de filho, mediante comprovação do evento por declaração do hospital, ou do profissional responsável, ou ainda por certidão de Registro Civil.

CLÁUSULA VINTE E CINCO DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PARENTES :

A ausência do empregado ao trabalho, por motivo de internamento hospitalar de urgência, devidamente comprovada, de filhos, ascendentes, cônjuges, companheiro ou companheira, com quem viva maritalmente e sejam reconhecidos pela Previdência Social, será considerada justa e não acarretará desconto de salário ou punição disciplinar, até o limite de três dias por semestre.

CLÁUSULA VINTE E SEIS DO AVISO PRÉVIO DE FALTA AO SERVIÇO :

O empregado que, por antecipação, tiver conhecimento de motivo impeditivo do seu comparecimento ao trabalho, deverá avisar ao empregador da sua futura ausência, podendo a mesma vir a ser justificada, a depender da motivação ou da comprovação.

CLÁUSULA VINTE E SETE DA LICENÇA MÉDICA DO EMPREGADO

A falta ao serviço por motivo de doença, somente será justificada com a apresentação de atestado fornecido pelo médico de plantão, ou outro médico da empresa, pelo médico da Previdência Social, pelos Médicos de Convênios Particulares e, quando não existir médico na especialidade da doença, pelo médico do sindicato profissional conveniente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O atestado médico competente para abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho será fornecido pelo INSS, Serviço Médico da Empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete.

CLÁUSULA VINTE E OITO DO USO DE FARDAMENTO :

Adotado nos estabelecimentos patronais, o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados a, mediante recibo, fornecê-los

gratuitamente, até dois uniformes por ano, obrigando-se os empregados ao seu uso, exclusivamente em serviço, bem como à sua conservação, ressarcindo os empregadores nos casos de dano, venda ou extravio.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O fornecimento do segundo uniforme fica condicionado à devolução do primeiro, pelo empregado.

CLÁUSULA VINTE E NOVE DO USO DOS EPI'S :

Os equipamentos de Proteção Individual (EPI's), ou materiais necessários ao trabalho, serão entregues aos empregados, mediante recibo, obrigando-se os mesmos a usá-los, conservá-los e devolvê-los, em perfeito estado de conservação e funcionamento, ressalvados os casos de desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA TRINTA DO FERIADO DA CATEGORIA :

O dia 12 de maio será consagrado como a data aos profissionais pertencentes a essa categoria no Estado de Pernambuco, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem nesse dia, o recebimento do salário a ele correspondente, em dobro.

CLÁUSULA TRINTA E UM - DO LOCAL DE DESCANSO :

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados envidarão esforços para proporcionar local adequado para descanso dos seus empregados quando do intervalo para repouso no horário destinado a refeições.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas comunicarão ao sindicato profissional conveniente a realização de eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-se ainda do resultado do pleito à DRT.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS DAS ATIVIDADES ABRANGIDAS :

O início das atividades das empresas abrangidas e delimitadas por essa convenção coletiva, constituídos ou instalados após a assinatura desta Convenção, será obrigatoriamente comunicado ao sindicato profissional conveniente, pelo sindicato patronal conveniente a que pertencer à nova entidade.

**CLÁUSULA TRINTA E QUATRO DA JORNADA DE TRABALHO E
ESCALAS ESPECIAIS DE SERVIÇO (PLANTÃO) :**

O sindicato profissional conveniente, reconhecendo a natureza especial das atividades da área de saúde, manifesta sua concordância prévia com a implantação de horário de trabalho, em regime de plantão, mediante escalas de **12 x 36, 12 x 48 e 12 x 60**, em quaisquer estabelecimento, nelas incluídos os períodos de refeições, durante os quais os empregados poderão se afastar do local de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O horário de trabalho em regime de plantão, mediante qualquer das escalas acima previstas já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devida à dobra quando o trabalho recair em domingos, dias santos ou feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregados que trabalharem nos horários definidos nesta cláusula, somente registrarão nos cartões de ponto ou nos livros de ponto, a entrada e a saída dos plantões, não sendo obrigatório o registro do intervalo de refeições.

PARÁGRAFO TERCEIRO :

A observância das escalas previstas na presente cláusula não gerará direito a horas extras desde que não ultrapassado o limite mensal de 220 horas.

PARÁGRAFO QUARTO:

Caso o empregado já usufrua habitualmente de maior vantagem, inclusive com Folga Extra, fica garantida essa vantagem contratual.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO BANCO DE HORAS :

Com fundamento no Art. 59 da CLT- Parágrafo 2º, com a nova redação dada pela Lei 9601 de 21/01/1988, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, **o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias,** à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL

Os empregadores se obrigam a proporcionar assistência médica ambulatorial, dentro das especialidades de cada estabelecimento de saúde, aos seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Os empregadores que já prestarem assistência médica mais completa ou integral, ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições.

CLÁUSULA TRINTA E SETE DA LICENÇA POR ABORTO :

Fica assegurado à empregada gestante que, involuntariamente ou por acidente, tenha sua gravidez interrompida em consequência de aborto, o repouso de 30 (trinta) dias, nestes incluídos os dias determinados pelo artigo 395 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Não haverá perda salarial no período de repouso de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO :

A concessão do repouso dependerá da apresentação do atestado médico elucidativo passado pelo médico que acompanhar a empregada gestante.

CLÁUSULA TRINTA E OITO DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT e Art. 10 ,II da ADCT da CF de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Veda-se ao empregador a utilização do prazo fixado nesta cláusula para concessão de férias ou de aviso prévio.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE DA ESTABILIDADE NO PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA :

Fica assegurada aos empregados que contam com mais de 5 (cinco) anos na empresa, a estabilidade no emprego, durante os 8 (oito) meses que antecederem à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de rescisão por justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O empregado que requerer ao INSS Aposentadoria Voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa, deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade

própria, no prazo máximo de (30) dias, contados da data da concessão de aposentadoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

No início do período de 8 (oito) meses, antecedentes à data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o empregado obriga-se a informar ao empregador de tal circunstância, comprovando o seu tempo de serviço anterior, em outras empresas, por fotocópias dos anteriores contratos de trabalho, sob pena de não ser beneficiado pelas garantias concedidas ao empregado aposentável e previstas na cláusula trigésima nona.

CLÁUSULA QUARENTA DA DEMISSÃO DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA :

Quando o empregador alegar justa causa para a demissão do empregado, deverá comunicar-lhe do fato por escrito, ficando ele obrigado também a colocar o Ciente no documento, desde que concorde com o teor da demissão.

CLÁUSULA QUARENTA E UM DA INSTALAÇÃO DE CRECHES:

As empresas se obrigam a manter para a utilização pelos filhos dos empregados, creches instaladas na forma e sob as condições legais ou, alternativamente, celebrar convênio que atenda o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS DO QUADRO DE AVISOS :

As empresas manterão a disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou matéria ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Fica aceito entre as partes que o sindicato profissional terá livre acesso ao estabelecimento do empregador para entregar diretamente ao empregado jornais, informativos e panfletos de interesse da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de 24 horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período que for sugerido pelo sindicato.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS DAS ANOTAÇÕES NA CTPS DOS EMPREGADOS :

As empresas convenientes anotarão nas Carteiras Profissionais dos empregados além dos atos contratuais habituais os que se referirem à classificação profissional, promoção, vantagens e gratificações, fornecendo-lhes contra cheques discriminativos.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO DA CIÊNCIA PELO EMPREGADO EM DOCUMENTOS:

Os empregados ficam obrigados a colocar o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta ou documento similar que lhes for enviado pelo empregador, tendo, todavia, o direito a receber cópia do documento.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO DO PLANO ODONTOLÓGICO COM COBERTURA DE SERVIÇOS

Fica garantido a todos os funcionários da categoria, mediante responsabilidade exclusiva do empregador, plano odontológico que deverá conter cobertura integral do rol de procedimentos descritos na RN n.º 9 da ANS. A operadora contratada deverá obrigatoriamente estar inscrita na ANS, de acordo com o que dispõe a Lei 9.656/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregadores em consultórios e clínicas odontológicas estão isentos do plano odontológico por força do entendimento da cláusula trinta e sete desta convenção. Fica assegurado a este empregado o direito ao programa de saúde da mulher, projeto social realizado pelo sindicato obreiro, cujo custeio ficará a cargo do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregadores que oferecerem aos seus empregados planos de saúde, ficam livres do cumprimento da obrigação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS DO BANCO DE PROFISSIONAIS :

Fica assegurado aos estabelecimentos abrangidos por esta Convenção o direito de preferir para novas admissões os profissionais cadastrados pelo “Banco de Profissionais” mantidos pelo SINDICLIN.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE DO REAJUSTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO :

O empregado admitido após a data base da Categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço, conforme dispõe o item XXIV da Instrução Normativa do TST de nº 04, datada de 08/06/1993.

**CLÁUSULA QUARENTA E OITO DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS
NO REPOUSO :**

Só computam-se no cálculo de Repouso Remunerado as Horas Extras habitualmente prestadas.

**CLÁUSULA QUARENTA E NOVE DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE
VIAGEM:**

Só integrarão o Salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as Ajudas de Custos e as Diárias de Viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA CINQUENTA DO SALÁRIO PROPORCIONAL :

Quando o empregado diarista prestar serviço ao empregador durante apenas um, dois ou (três) dias por semana, ou em regime de Plantões Diários ou Semanais, os valores do seu salário ficarão vinculados ao número de dias ou horas efetivamente trabalhados, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, devendo ser garantido de forma proporcional o piso da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Empregado que cumprir Jornada Especial de Trabalho, inferior ao limite legal, geral, especial ou convencional, receberá o seu salário de forma proporcional ao número de Horas efetivamente trabalhadas, devendo esse fato ser explicitado na sua CTPS e Ficha de Registro.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM DA JORNADA DE COMPENSAÇÃO:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de (44) horas semanais.

**CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS DA PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA JORNADA DE TRABALHO :**

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CLÁUSULA CINQUÊNTA E TRÊS DO TRABALHO PARA GRUPO ECONÔMICO :

Quando o empregado prestar Serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço. Interpretação e Aplicação do ENUNCIADO 129 do TST.

CLÁUSULA CINQUÊNTA E QUATRO - DA OBRIGAÇÃO DO PONTO DIÁRIO:

Todos os Empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu Ponto Diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Também ficam isentos de Registro de Ponto os empregados que trabalharem externamente, sem fiscalização ou Controle da Jornada pelo Empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

CLÁUSULA CINQUÊNTA E CINCO DO AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO :

O Empregado só poderá se afastar do seu local de trabalho comunicando previamente ao seu chefe ou superior, ou na falta destes a qualquer colega do Setor de Trabalho, sob pena de praticar Ato de Indisciplina, punível com Advertência ou Suspensão Disciplinar.

CLÁUSULA CINQUÊNTA E SEIS ATESTADO PARA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE GRAVIDEZ :

Para efeitos regularidade do afastamento da empregada e percepção da licença maternidade, a empregada gestante fará a entrega ao empregador do competente atestado médico a que se refere o art. 392 §1.º da CLT.

O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do atestado médico.

CLÁUSULA CINQUÊNTA E SETE DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO :

O Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

CLÁUSULA CINQUÊNTA E OITO DA OBRIGAÇÃO DO USO DO EPI :

O Empregado que trabalhar em Local Insalubre ou Periculoso fica obrigado a usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecidos gratuitamente pelo empregador, sob pena dessa recusa configurar Ato de Insubordinação, justificando a Suspensão ou a Dispensa por Falta Grave (Indisciplina).

**CLÁUSULA CINQUÊNTA E NOVE DA ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE
OU PERICULOSIDADE :**

A eliminação da Insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo, dependendo do Laudo Pericial.

CLÁUSULA SESENTA DA EXTINÇÃO DA EMPRESA :

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

CLÁUSULA SESENTA E UM DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO :

O Empregado que receber a Comunicação de Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

**CLÁUSULA SESENTA E DOIS DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO
AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADO :**

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

**CLÁUSULA SESENTA E TRÊS DA CIÊNCIA EM DOCUMENTO
RECEBIDO:**

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

**CLÁUSULA SESENTA E QUATRO DA VALIDADE DA CONVENÇÃO
COLETIVA :**

As normas pactuadas na Convenção Coletiva só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como Coisa Julgada, Direito Adquirido ou Ato Jurídico Perfeito. Exegese e Aplicação do ENUNCIADO 277 do TST.

CLÁUSULA SESENTA E CINCO DA REVISÃO DA CONVENÇÃO :

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA SESSENTA E SEIS DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:

Fica estipulada a aplicação de uma multa, independentemente do número de cláusulas infringidas, ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de um piso Salarial da Categoria Profissional sendo esta revertida a 50% a favor do empregado e 50% a favor do Sindicato Obreiro sem prejuízo da Multa do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA SESSENTA E SETE - DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:

As controvérsias resultantes da presente Convenção Coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, ainda que privilegiado.

E, por assim estarem justo e contratados, os convenentes se obrigam a, em todo o tempo, por si e por seus sucessores a qualquer título, fazer as presentes convenções boas, firmes e valiosas, em juízo ou fora dele, obrigando-se a respeitá-la e cumpri-la integralmente.

Recife, quarta-feira, 18 de abril de 2007.

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS
E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E
LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

TESTEMUNHAS :
